



DIÁRIO OFICIAL MACAÍBA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA - INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1921/2018

ANO III – Nº 0453 - Macaíba-RN, quinta-feira, 02 de abril 2020

PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal
AURI ALAÉCIO SIMPLÍCIO – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, Processo Licitatório Nº. 016/2020, com o objetivo de AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO, COM REGISTRO DE PREÇOS. A sessão pública dar-se-á no dia 27/04/2020 às 07h30min, através do endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: www.macaiba.rn.gov.br/servicos/licitacoes, endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> ou na sede do Executivo Municipal no horário das 07h00min às 13h00min. Macaíba/RN, 01/04/2020. Pregoeira/PMM.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020, com o objetivo de CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. A sessão pública dar-se-á no dia 22/04/2020, às 09h30min. Devido a pandemia a CPL só receberá os envelopes e posteriormente fará o julgamento. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através do site: www.macaiba.rn.gov.br/servicos/licitacoes. Macaíba/RN, 02/04/2020. Maria do Socorro O. da Luz - CPL/PMM.

DECISÃO

PROCESSO Nº 002/2018

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO – ARP INTERESSADA: ARTMED COMERCIAL EIRELI

DECISÃO

CONSIDERANDO o pedido revisional manejado pela empresa ARTMED COMERCIAL EIRELI, ante ao processo administrativo em epígrafe.

CONSIDERANDO as argumentações inseridas no parecer jurídico constante dos autos do compêndio processual administrativo.

DECIDE:

1. Acatar parcialmente o requerimento da empresa ARTMED COMERCIAL EIRELI, em sede de pedido revisional, para alterar a sanção aplicada de suspensão de contratar e licitar com o Poder Público Municipal, para a sanção de advertência, devendo tal

ato (advertência) constar nos registros da empresa.

2. Adotem-se as medidas necessárias para o fiel cumprimento do presente ato decisório.

Macaíba/RN, 27 de Março de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 1.927/2020.

Consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Macaíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inc. VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os regramentos legais insertos no Decreto nº 1.920/2020, que regulamenta, no âmbito do Município de Macaíba, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os regramentos legais insertos no Decreto Estadual nº 29.583/2020, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que medidas de isolamento social têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a confirmação da presença do COVID-19 em território macaibense;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e proteger, de forma adequada, a saúde e a vida da população macaibense;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) decretadas no Município de Macaíba;

DECRETA:

Art. 1º Com o objetivo de reduzir a propagação do

novo coronavírus (COVID-19) no Município de Macaíba, está decretada, em todo o território municipal, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

Art. 2º Está suspenso o funcionamento de toda e qualquer atividade exercida por pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento utilize sistema artificial de circulação de ar, por ar condicionado, ventiladores ou similares.

Art. 3º Está suspenso o funcionamento de shopping centers e similares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais localizados em shopping centers e similares poderão funcionar exclusivamente para entregas em domicílio (delivery).

Art. 4º Está suspenso o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias, praças de alimentação, praças de food trucks, bares e similares, salvo para entrega em domicílio (delivery) e como pontos de coleta (takeaway), sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos comerciais localizados:

I – No interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes;

II – Em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, sem acesso de público externo;

III – Em áreas de rodovia fora do espaço urbano do município, necessários a viabilizar o transporte e entrega de cargas em geral, para o fornecimento de refeições prontas, como pontos de apoio ao caminhoneiro, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os estabelecimentos deverão observar, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária e, especialmente, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 5º Está suspenso o funcionamento de boates, casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive os privativos, clubes sociais, parques públicos, parques de diversões, academias de ginástica e similares.

Art. 6º Está suspenso o funcionamento de centros de artesanato, museus, bibliotecas, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais.

Art. 7º Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º Fica permitido o funcionamento exclusivamente interno aos estabelecimentos comerciais cujas atividades estejam suspensas, sendo assegurado o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio (delivery) ou como pontos de coleta (takeaway).

Parágrafo único. Os estabelecimentos localizados em shopping centers e similares não poderão funcionar como pontos de coleta (takeaway).

Art. 9º Está suspenso o atendimento presencial ao público externo, em estabelecimentos bancários e financeiros, permitido o autoatendimento em caixas eletrônicos e demais canais de atendimento não presencial.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput deverão:

I – Fornecer atendimento virtual ou telefônico, por meio de aplicativos, sítios eletrônicos e telefones amplamente divulgados à população;

II – Garantir o abastecimento de todos os caixas eletrônicos para saques em dinheiro e demais operações, de modo a evitar qualquer prejuízo ao usuário;

III – Organizar as filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos próximos.

§ 2º A suspensão de que trata o caput não se aplica aos atendimentos referentes aos programas bancários e governamentais destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19) e também às ordens de pagamento originadas no Poder Judiciário, bem como aos atendimentos de pessoas com doenças graves e aos casos considerados urgentes.

Art. 10. Estão suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante.

Art. 11. Estão suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras, exposições e congêneres.

§ 1º As atividades coletivas de que trata o caput que tenham sido autorizadas pelo poder público até a data de publicação deste Decreto deverão respeitar as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e público não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

Art. 12. Está suspensa a utilização das áreas lacustres ou fluviais, salvo para a prática de atividades físicas individuais, observadas as recomendações da autoridade sanitária e o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários, sendo vedada a disponibilização de me-

sas e cadeiras.

Art. 13. A suspensão de funcionamento não se aplica aos seguintes serviços ou atividades, desde que observadas as recomendações da autoridade sanitária e o disposto neste Decreto:

I – Assistência médico-hospitalar, incluindo clínicas, serviços de odontologia, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II – Distribuição e comercialização de medicamentos;

III – Distribuição e comercialização de alimentos;

IV – Distribuição e tratamento de água;

V – Serviços funerários;

VI – Segurança privada;

VII – Atividades jornalísticas;

VIII – Captação e tratamento de lixo e esgoto;

IX – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

X – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XI – Transporte e entrega de produtos e cargas em geral e serviço postal;

XII – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e animais;

XIII – Estabelecimentos de saúde animal;

XIV – Atividades necessárias a viabilizar o transporte e entrega de cargas em geral, incluindo oficinas, borracharias e lojas de autopeças.

XV – Demais atividades exercidas por pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento utilize, exclusivamente, sistema natural de circulação de ar.

Art. 14. Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I – Assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos próximos;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II – Manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas especifi-

cas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III – Instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

IV – Garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V – Garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

VI – Adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII – Utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII – Limitar os quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

IX – Utilizar urna fechada, no caso de serviços funerários, que deverão observar, além do disposto no Guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, a limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento, com presença máxima de 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.

Art. 15. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibido pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RN).

Art. 16. As empresas que exploram o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e operam no Município de Macaíba deverão observar as seguintes regras:

I – Proibição de utilização de ventilação artificial;

II – Circulação com as janelas e alçapão abertos, sempre que possível;

III – Limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes em cada veículo;

IV – Realização de minuciosa limpeza diária dos veículos, com a utilização de produtos eficazes no combate ao novo coronavírus (COVID-19), recomendadas pela autoridade sanitária;

V – Higienização regular das superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte, observado o disposto no inciso IV;

VI – Disponibilização, na entrada e na saída dos passageiros, de álcool gel 70%;

VII – Fixação, em local visível, de informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Na hipótese de redução da demanda, a empresa concessionária ou permissionária deverá apresentar plano de redução de frota, com a devida justificativa técnica, a qual somente poderá ser operacionalizada após análise e aprovação do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER/RN).

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo:

I – Estende-se às empresas que fornecem transporte aos respectivos funcionários;

II – Aplica-se, no que couber, ao serviço de transporte de passageiros por táxi ou aplicativo.

Art. 17. Os passageiros e a tripulação de voos, navios e automóveis, oriundos de localidades em que houve registro de casos da COVID-19, que desembarquem em território potiguar estão submetidos ao isolamento social domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresentem qualquer sintoma relacionado à doença.

Parágrafo único. Em se tratando de visitante não residente no Estado do Rio Grande do Norte, o isolamento social de que trata o caput será cumprido no local em que esteja hospedado.

Art. 18. A realização das feiras livres e similares está condicionada ao cumprimento da não aglomeração de pessoas e contatos próximos, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária.

Art. 19. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Macaíba se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 20. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) ora decretadas, enseja ao infrator a aplicação das penalidades constantes no Decreto Estadual 29.583/2020, especificamente nos arts. 22, 23 e 24.

Art. 21. As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

I – Poderão ser reavaliadas regularmente pelo Comitê Gestor de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, instituído pela Portaria Municipal nº 067/2020, de 16 de março de 2020;

II – Não excluem outras medidas decretadas anteriormente, que não confrontem as regras aqui elencadas;

III – Vigorarão até 23 de abril de 2020.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se;

Macaíba/RN, 02 de Abril de 2020.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.928/2020.

INSTITUI MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS, NO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DO COVID-19 (CORONAVIRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município, e ainda,

Considerando a grave crise de saúde pública que assola todo planeta em decorrência da pandemia da COVID-19, pandemia essa, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando que a União Federal, em total sintonia com a O.M.S., mediante o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública em toda Nação Brasileira.

Considerando que através da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro do ano corrente, foram impostas as regras para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19 (coronavírus).

Considerando que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através do Decreto nº 29.534, de 19 de março do corrente ano, declarou estado de calamidade pública em todo território Potiguar, situação essa, reconhecida pela Assembleia Legislativa Estadual.

Considerando que através do Decreto nº 1.926/2020, essa Municipalidade declarou estado de calamidade pública no âmbito do território de Macaíba/RN, em razão da grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas do Município.

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e a necessidade de estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia.

Considerando que apesar da situação atual impor aumentos nas despesas, houve grande queda na arrecadação municipal, exemplificando os créditos auferidos durante os meses de fevereiro e março do ano em curso.

Considerando que todos os esforços estão sendo empreendidos pela Administração Municipal, como o fito de ajustar as contas municipais, e assim, manter a prestação dos serviços públicos.

Considerando que dentre as medidas adotadas, foi determinada a suspensão das atividades escolares, em virtude do isolamento social, e, por conseguinte, todas as unidades escolares encontram-se fechadas.

Considerando finalmente, o poder-dever que é atribuído ao Administrador Público em adotar todas as medidas necessárias em prol do bem estar da população, como também na boa aplicabilidade dos recursos oriundos do Tesouro Municipal, e ainda o cumprimento das obrigações de cunho financeiro.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos todos os efeitos produzidos pelos os contratos temporários dos professores, que mantém vínculo de trabalho, de forma precária, com fins de atender necessidade temporária, de excepcional interesse público.

Art. 2º Ficam suspensos parcialmente, de forma temporária, os efeitos da Lei Municipal de nº 2.104/2020, que concedeu reajuste salarial aos servidores que integram o quadro de pessoal da Prefeitura de Macaíba e revisou os subsídios atribuídos aos agentes políticos, mais precisamente os dispositivos a seguir elencados:

I – O art. 6º que trata do reajuste concedido aos servidores contratados de forma temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público.

II – O art. 7º que altera a composição da remuneração atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro e Dentista, que exercem as suas atividades na Estratégia da Saúde da Família – ESF.

III – O art. 8º que dispõe acerca do reajuste na remuneração atribuída aos cargos públicos comissionados.

IV – O art. 11 que trata da revisão dos subsídios atribuídos aos agentes políticos.

V – O art. 12 onde é versado acerca de reajuste nas gratificações (que não tem como base legal de cálculo o vencimento do cargo público) e jetons.

VI – O art. 13 onde que trata do reajuste atribuído às contraprestações pecuniárias atinentes aos plantões.

Parágrafo único: Dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Município, cessado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, poderá o Município adimplir os valores ora suspensos, nos termos definidos em ato a ser formalizado pelo Poder

Executivo Municipal.

Art. 3º Para atender as ações desenvolvidas pela Municipalidade no enfrentamento da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), poderá qualquer servidor integrante do quadro de pessoal ser convocado, para atuar nas referidas atividades, respeitada a carga horária e atribuições do cargo público exercido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2020, vigorando até cessar a situação de calamidade pública, decretada em virtude da pandemia do COVID-19, situação essa de anormalidade, declarada pela Organização Mundial de Saúde, reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020; Decreto Estadual nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 1.926/2020.

Publique-se e Cumpra-se;

Macaíba/RN, 02 de Abril de 2020.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

EXTRATO

PROCESSO LICITATORIO Nº. 096/2019 EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 045, 046, 047/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A ATENDER TODOS OS ORGÃOS QUE SE FAZ PARTE, E QUE É DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO PERÍODO DE UM ANO, COM REGISTRO DE PREÇOS.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
FORNECEDOR: EDNALDO LOPES GONÇALVES – CNPJ: 09.388.117/0001-69. ENDEREÇO: RUA ITAMARATY DE MINAS, 2904, NEOPOLIS, NATAL/RN, CEP: 59084-050. ITENS: 23 - R\$ 15,190, 47 - R\$ 14,900, 65 - R\$ 8,990, 75 - R\$ 6,220. REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ AFONSO DE MOURA MEDEIROS JÚNIOR. REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO: FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL. WERBERT BENIGNO DE OLIVEIRA MOURA - SECRETÁRIO ADJUNTO DE SAÚDE. ANDRÉA CARLA FERREIRA DA SILVA BEZERRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DOMINGOS SAVIO SILVA DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. *Republicado por incorreção.

OUTROS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CMDCA Nº 001/2020

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA FIRMAR TERMO DE FOMENTO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E A DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

A Comissão de Seleção do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, informa ao público em geral, em especial, as Organizações da Sociedade Civil participantes da Chamada Pública em epígrafe, que as OSCs Fundação Oikos, Casa Lar Nossa Senhora da Conceição, Fundação Lar Celeste Auta de Souza e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Macaíba/RN apresentaram recurso administrativo contra decisão desta Comissão em desclassifica-las. Informamos que o prazo para interposição de contrarrrazões dos recursos é de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no item 10.2 do Edital. O inteiro teor dos recursos encontra-se disponível com a Comissão Especial. Macaíba/RN, 02 de Abril de 2020. Comissão de Seleção.

EXPEDIENTE

DOMM - Diário Oficial Eletrônico do Município de Macaíba
(Lei Nº 1921/2018)
é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba.

Site: www.macaiba.rn.gov.br

Jornalista responsável:
Sérgio Silva do Nascimento
Reg. Prof. 001777-RN

Edição, Diagramação e Distribuição:

ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba

Email: assecom@macaiba.rn.gov.br

NESTA EDIÇÃO NÃO HOUVE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO

Gelson Lima da Costa Neto
Presidente
Antônio França Sobrinho
Vice-Presidente
Maria do Socorro de Araújo Carvalho
1º Secretário
João Maria de Medeiros
2º Secretário
Ana Catarina Silva Borges Derio
Denilson Costa Gadelha
Edivaldo Emídio da Silva Júnior
Edma de Araújo Dantas Maia
Igor Augusto Fernandes Targino

Ismarleide Fernandes Duarte
José da Cunha Bezerra Macedo
José França Soares Neto
Marijara Luz Ribeiro Chaves
Rita de Cássia de Oliveira Pereira
Silvan de Freitas Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN
Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto
Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Viviane Xavier Ubarana
Secretaria 3271-3797

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros
Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva
Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria
Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos
3271-6841

2ª Promotoria
Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

3ª Promotoria
Dra. Rachel Medeiros Germano

4ª Promotoria
Dra. Danielle de Carvalho Fernandes

www.macaiba.rn.gov.br